



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 201 , DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Institui o Plano Estadual de Combate e Prevenção à violência, Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 203/2009, de 19 de outubro de 2009.

Nobres Parlamentares, em princípio, o presente Projeto de Lei cria despesa para o Estado e, toda despesa criada no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesa derivada de Lei, Medida Provisória ou através de ato administrativo normativo sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário financeiro, senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

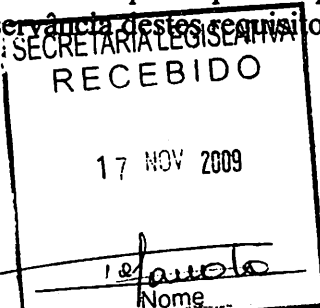
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Verifica-se que o projeto de Lei em comento não acompanha a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração da origem dos recursos, para custeio da despesa e a devida comprovação de que a despesa não afetará as metas e resultados fiscais previstos no artigo 17 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados. Sendo assim, desatende aos preceitos legais da Lei, os quais constituem verdadeiros pressupostos para a válida criação de despesas obrigatórias de caráter continuado. A observância destes requisitos é *conditio sine qua non*, para a validade formal da lei.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Ademais, este projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois ao criar novas atribuições às Secretarias elencadas em seu artigo 3º, fere frontalmente a Constituição Estadual de Rondônia. Tal matéria é alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, § 1º, alínea “d” da Constituição Estadual “verbis”:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II- disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Conforme expresso na Constituição Estadual de Rondônia, a matéria de que trata o referido Projeto de lei é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Portanto, o Projeto de Lei em comento traz vícios insanáveis, pois não está em consonância com os preceitos legais acima, sendo, desta feita, inconstitucional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 203/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 568/2009, que “Institui o Plano Estadual de Combate e Prevenção à Violência, Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 3883
Recebido em 22/10/09 às
Recebido por <i>Sobrinha</i>



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 568/2009

Institui o Plano Estadual de Combate e Prevenção à Violência, Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Estadual de Combate e Prevenção à Violência, Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, estabelecendo procedimentos a serem adotados pelo seus participantes e executores, diretos e indiretos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei orgânica da Assistência Social.

Art. 2º. As ações e procedimentos propostos nesta Lei visam o atendimento das crianças e adolescentes vítimas de violência e exploração sexual, bem como seus familiares, em todo o território estadual, tendo em vista a integridade física, psicológica e a preservação da imagem da criança e do adolescente.

Art. 3º. O Governo do Estado de Rondônia deverá prover a Secretaria de Estado de Assistência Social de Rondônia – SEAS, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC com recursos humanos, materiais e financeiros suficientes a execução das ações propostas nesta Lei.

Art. 4º. A SEAS deverá capacitar seus técnicos e gestores de modo a criar uma sistemática de atendimento às vítimas de violência e suas famílias e ainda:

I – promover campanhas de esclarecimento e mobilização da sociedade civil, visando à prevenção e o combate a todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

II – criar um sistema próprio de registro dos atendimentos realizados, para fins de controle estatísticos;

III – buscar, incessantemente, a implantação de cursos e oficinas profissionalizantes, tendentes a novas oportunidades de emprego e renda para as famílias de baixa renda, seja como forma de prevenção à prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes, seja como o atendimento às vítimas identificadas;

IV – receber e processar as informações relativas à violência contra a criança e o adolescente oriunda dos municípios do interior do Estado, registrando-as em seu sistema de informação a que se refere o § 2º deste artigo; e

V – acompanhar e assessorar os eventuais programas desenvolvidos por cada município, no combate às violências combatidas por esta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º. A SEDUC deverá desenvolver ações voltadas à diminuição do índice de evasão escolar, com o fim de tornar esse número próximo de zero, bem como ações de conscientização de pais e alunos sobre os atos e condutas de um pedófilo e outros temas relativos à violência e exploração sexual de criança e do adolescente, devendo ainda:

I – implantar um sistema de atendimento aos alunos vítimas de abuso ou exploração sexual para encaminhá-la aos órgãos responsáveis e acompanhar o resultado desses encaminhamentos;

II – criar um sistema próprio de registro dos atendimentos realizados, para fins de controle estatísticos; e

III – incluir, no cronograma anual escolar, a semana de combate ao abuso e à exploração sexual, com o intuito de debater e difundir o tema, através da realização de palestras e trabalhos escolares.

§ 1º. Os alunos identificados como vítima de abuso ou exploração sexual, deverão, além de ser encaminhados aos órgãos responsáveis de que trata esta Lei para receber os atendimentos devidos, receber acompanhamento psicológico com vista à sua recuperação e não desistência (ou reinserção) escolar.

§ 2º. A SEDUC deverá prover o acompanhamento psicológico de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 6º. As escolas estaduais e municipais deverão privilegiar o desenvolvimento de atividades esportivas e culturais voltadas à participação de toda comunidade em que estão inseridas, especialmente atividades destinadas às crianças e aos adolescentes.

Parágrafo único. A SEDUC deverá prover as escolas estaduais com espaços esportivos e culturais e melhorar os já existentes, com o fim de possibilitar o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 7º. A SESAU, deverá garantir o acompanhamento médico, laboratorial e hospitalar da vítima de abuso ou exploração sexual, devendo, para tanto:

I – equipar suas unidades de atendimento a saúde ( hospitais, policlínicas, postos de saúde e maternidade) com espaços reservados e adequados ao acolhimento das crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual, assegurando discrição e sigilo que as peculiaridades deste tratamento requerem;

II – capacitar funcionários em cada unidades de atendimento saúde para o atendimento especial destinado as crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual; e

III – criar um sistema próprio de registro dos atendimentos realizados, para fins de controle estatísticos.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º. As crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual atendidas pela rede pública de saúde deverão, obrigatoriamente, ser encaminhadas a realização de exames de AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis, bem como o exame de gravidez.

§ 2º. Fica garantido o fornecimento gratuito e controle da medicação necessária ao tratamento destas vítimas.

Art. 8º. A SESDEC deverá implantar um sistema de plantão nas delegacias especializadas de proteção à criança e ao adolescente – as chamadas DEPCA, para unificar e direcionar todo atendimento de crimes de natureza sexual cometidos contra a criança e o adolescente para profissionais treinados e especializados para este fim, de modo a proporcionar um atendimento diferenciado a estas vítimas.

§ 1º. Para efeito no disposto no *caput* deste artigo, a SESDEC deverá capacitar todos os seus servidores, inclusive os policiais, para o correto atendimento das vítimas dos crimes tratados nesta Lei, bem como destacar um grupo de funcionários para receber um treinamento especializado que os torne qualificados a prestar o atendimento de plantão diferenciado de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. Para efeito de auxiliar o atendimento de que trata o § 1º, a SESDEC poderá, quando possível, utilizar-se de acadêmicos universitários locais, como estagiários, desde que, após treinados, sejam considerados aptos a desempenhar a atividade laboral inerente as funções que ocuparão.

§ 3º. A SESDEC deverá providenciar adaptações necessárias para que a estrutura física das delegacias e postos de atendimento policial sejam propícias ao atendimento de que trata o *caput* deste artigo, sempre de forma a evitar o constrangimento e a exposição da vítima.

§ 4º. Quando solicitado, a DEPCA deverá permitir e viabilizar o deslocamento de um servidor especializado nos termos do § 1º, às unidades de atendimento a saúde, públicas ou privadas, para efetuar o registro da ocorrência do crime sexual, evitando, sempre que possível, o deslocamento da vítima à delegacia.

§ 5º. Após o atendimento de que trata o § 4º, quando necessário, sempre que possível a autoridade policial deverá garantir que os exames de lesão corporal e/ou atentado violento ao pudor e/ou conjunção carnal sejam feitas na mesma unidade de saúde pelo médico legista do IML, devendo este ser acionado pela autoridade competente.

Art. 9º. O Ministério Públicos de Rondônia, além de fiscalizar e inspecionar a implantação, execução e desempenho das ações desenvolvidas pelos participantes desse programa, deverá promover campanhas de esclarecimento e mobilização da sociedade civil, visando a prevenção e o combate a todas as formas de violência contra a criança e o adolescente e ainda:

I – acompanhar os dados estatísticos gerados em atendimentos realizados pelos demais órgãos estaduais e municipais, com o fim de formular estudos e contribuir para a formação de políticas públicas deflagradas pelos conselhos tutelares, nos termos em que dispõe esta Lei;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – monitorar o andamento dos atendimentos iniciados em qualquer dos órgãos de atendimento tratados por esta Lei coletando os dados estatísticos emitidos por cada Secretaria com o fim de formular estudos e contribuir na definição de políticas públicas relativas ao tema desta Lei;

III – elaborar relatório anual com o assunto disposto no inciso II deste artigo; e

IV – inserir, em planejamento anual, ações e atividades voltadas à prevenção, combate e erradicação da exploração e violência sexual.

Art. 10. Os órgãos e instituições tratados nos artigos anteriores serão encarregados em dar seguimentos nas informações coletadas em seus respectivos sistema de registro.

Art. 11. O Poder Executivo deverá implantar um sistema integrado de coleta de dados e informações a respeito dos crimes tratados nesta Lei, de modo a integralizar os atendimentos feitos por cada Secretaria e demais órgãos do Estado e dos municípios, com o objetivo de fornecer dados para subsidiar o desenvolvimento de novas políticas voltadas à defesa da criança e do adolescente.

Art. 12. Os municípios do Estado deverão prover suas respectivas Secretarias, com recursos humanos, materiais e financeiros suficientes ao cumprimento de obrigações análogas às dispostas por esta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento desse plano por parte dos municípios, implicará em suspensão ao repasse de verbas estaduais face ao inadimplemento das obrigações nele contidas.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo baixará decreto para regulamentar, no que couber, esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**



**O PODER DO POVO**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

OF.S/ALE-164/10.

Porto Velho, 6 de julho de 2010.

Ao Senhor

**JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR**

Coordenador Técnico Legislativo da Casa Civil – COTEL

Nesta.

Assunto: Publicações das Leis nºs 2.319, 2.320, 2.321, 2.322 e 2.323/2010.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria a publicação no Diário Oficial do Estado das Leis nºs 2.319, 2.320, 2.321, 2.322 e 2.323, de 6 de julho de 2010.

Na oportunidade, reiteramos nossos sinceros votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado **JESUALDO PIRES**  
**1º Secretário**





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 136/2010.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 2.320, de 6 de julho de 2010, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de julho de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI Nº 2.320, DE 6 DE JULHO DE 2010.**

Institui o Plano Estadual de Combate e Prevenção à Violência, Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Estadual de Combate e Prevenção à Violência, Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, estabelecendo procedimentos a serem adotados pelo seus participantes e executores, diretos e indiretos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei orgânica da Assistência Social.

Art. 2º. As ações e procedimentos propostos nesta Lei visam o atendimento das crianças e adolescentes vítimas de violência e exploração sexual, bem como seus familiares, em todo o território estadual, tendo em vista a integridade física, psicológica e a preservação da imagem da criança e do adolescente.

Art. 3º. O Governo do Estado de Rondônia deverá prover a Secretaria de Estado de Assistência Social de Rondônia – SEAS, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC com recursos humanos, materiais e financeiros suficientes a execução das ações propostas nesta Lei.

Art. 4º. A SEAS deverá capacitar seus técnicos e gestores de modo a criar uma sistemática de atendimento às vítimas de violência e suas famílias e ainda:

I – promover campanhas de esclarecimento e mobilização da sociedade civil, visando à prevenção e o combate a todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

II – criar um sistema próprio de registro dos atendimentos realizados, para fins de controle estatísticos;

III – buscar, incessantemente, a implantação de cursos e oficinas profissionalizantes, tendentes a novas oportunidades de emprego e renda para as famílias de baixa renda, seja como forma de prevenção à prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes, seja como o atendimento às vítimas identificadas;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV – receber e processar as informações relativas à violência contra a criança e o adolescente oriunda dos municípios do interior do Estado, registrando-as em seu sistema de informação a que se refere o § 2º deste artigo; e

V – acompanhar e assessorar os eventuais programas desenvolvidos por cada município, no combate às violências combatidas por esta Lei.

Art. 5º. A SEDUC deverá desenvolver ações voltadas à diminuição do índice de evasão escolar, com o fim de tornar esse número próximo de zero, bem como ações de conscientização de pais e alunos sobre os atos e condutas de um pedófilo e outros temas relativos à violência e exploração sexual de criança e do adolescente, devendo ainda:

I – implantar um sistema de atendimento aos alunos vítimas de abuso ou exploração sexual para encaminhá-la aos órgãos responsáveis e acompanhar o resultado desses encaminhamentos;

II – criar um sistema próprio de registro dos atendimentos realizados, para fins de controle estatísticos; e

III – incluir, no cronograma anual escolar, a semana de combate ao abuso e à exploração sexual, com o intuito de debater e difundir o tema, através da realização de palestras e trabalhos escolares.

§ 1º. Os alunos identificados como vítima de abuso ou exploração sexual deverão, além de ser encaminhados aos órgãos responsáveis de que trata esta Lei para receber os atendimentos devidos, receber acompanhamento psicológico com vista à sua recuperação e não desistência (ou reinserção) escolar.

§ 2º. A SEDUC deverá prover o acompanhamento psicológico de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 6º. As escolas estaduais e municipais deverão privilegiar o desenvolvimento de atividades esportivas e culturais voltadas à participação de toda comunidade em que estão inseridas, especialmente atividades destinadas às crianças e aos adolescentes.

Parágrafo único. A SEDUC deverá prover as escolas estaduais com espaços esportivos e culturais e melhorar os já existentes, com o fim de possibilitar o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 7º. A SESAU deverá garantir o acompanhamento médico, laboratorial e hospitalar da vítima de abuso ou exploração sexual, devendo, para tanto:



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I – equipar suas unidades de atendimento a saúde ( hospitais, policlínicas, postos de saúde e maternidade) com espaços reservados e adequados ao acolhimento das crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual, assegurando discrição e sigilo que as peculiaridades deste tratamento requerem;

II – capacitar funcionários em cada unidade de atendimento saúde para o atendimento especial destinado as crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual; e

III – criar um sistema próprio de registro dos atendimentos realizados, para fins de controle estatísticos.

§ 1º. As crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual atendidas pela rede pública de saúde deverão, obrigatoriamente, ser encaminhadas a realização de exames de AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis, bem como o exame de gravidez.

§ 2º. Fica garantido o fornecimento gratuito e controle da medicação necessária ao tratamento destas vítimas.

Art. 8º. A SESDEC deverá implantar um sistema de plantão nas delegacias especializadas de proteção à criança e ao adolescente – as chamadas DEPCA, para unificar e direcionar todo atendimento de crimes de natureza sexual cometidos contra a criança e o adolescente para profissionais treinados e especializados para este fim, de modo a proporcionar um atendimento diferencial a estas vítimas.

§ 1º. Para efeito no disposto no *caput* deste artigo, a SESDEC deverá capacitar todos os seus servidores, inclusive os policiais, para o correto atendimento das vítimas dos crimes tratados nesta Lei, bem como destacar um grupo de funcionários para receber um treinamento especializado que os torne qualificados a prestar o atendimento de plantão diferenciado de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. Para efeito de auxiliar o atendimento de que trata o § 1º, a SESDEC poderá, quando possível, utilizar-se de acadêmicos universitários locais, como estagiários, desde que, após treinados, sejam considerados aptos a desempenhar a atividade laboral inerente as funções que ocuparão.

§ 3º. A SESDEC deverá providenciar adaptações necessárias para que a estrutura física das delegacias e postos de atendimento policial sejam propícias ao atendimento de que trata o *caput* deste artigo, sempre de forma a evitar o constrangimento e a exposição da vítima.

§ 4º. Quando solicitado, a DEPCA deverá permitir e viabilizar o deslocamento de um servidor especializado nos termos do § 1º, às unidades de atendimento a saúde, públi-



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

cas ou privadas, para efetuar o registro da ocorrência do crime sexual, evitando, sempre que possível, o deslocamento da vítima à delegacia.

§ 5º. Após o atendimento que trata o § 4º, quando necessário, sempre que possível a autoridade policial deverá garantir que os exames de lesão corporal e/ou atentado violento ao pudor e/ou conjunção carnal sejam feitas na mesma unidade de saúde pelo médico legista do IML, devendo este ser acionado pela autoridade competente.

Art. 9º. O Ministério Públicos de Rondônia, além de fiscalizar e inspecionar a implantação, execução e desempenho das ações desenvolvidas pelos participantes desse programa, deverá promover campanhas de esclarecimento e mobilização da sociedade civil, visando a prevenção e o combate a todas as formas de violência contra a criança e o adolescente e ainda:

I – acompanhar os dados estatísticos gerados em atendimentos realizados pelos demais órgãos estaduais e municipais, com o fim de formular estudos e contribuir para a formação de políticas públicas deflagradas pelos conselhos tutelares, nos termos em que dispõe esta Lei;

II – monitorar o andamento dos atendimentos iniciados em qualquer dos órgãos de atendimento tratados por esta Lei coletando os dados estatísticos emitidos por cada Secretaria com o fim de formular estudos e contribuir na definição de políticas públicas relativas ao tema desta Lei;

III – elaborar relatório anual com o assunto disposto no inciso II deste artigo; e

IV – inserir, em planejamento anual, ações e atividades voltadas à prevenção, combate e erradicação da exploração e violência sexual.

Art. 10. Os órgãos e instituições tratados nos artigos anteriores serão encarregados em dar seguimentos nas informações coletadas em seus respectivos sistema de registro.

Art. 11. O Poder Executivo deverá implantar um sistema integrado de coleta de dados e informações a respeito dos crimes tratados nesta Lei, de modo a integralizar os atendimentos feitos por cada Secretaria e demais órgãos do Estado e dos municípios, com o objetivo de fornecer dados para subsidiar o desenvolvimento de novas políticas voltadas à defesa da criança e do adolescente.

Art. 12. Os municípios do Estado deverão prover suas respectivas Secretarias, com recursos humanos, materiais e financeiros suficientes ao cumprimento de obrigações análogas às dispostas por esta Lei.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único. O não cumprimento desse plano por parte dos municípios implicará em suspensão ao repasse de verbas estaduais face ao inadimplemento das obrigações nele contidas.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo baixará decreto para regulamentar, no que couber, esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de julho de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 133/2010.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o incluso Autógrafo de Lei nº 568/2009, que “Institui o Plano Estadual de Combate e Prevenção à Violência, Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**

Governo do Estado de Rondônia  
Coordenação de Serviços Legislativos

Registrado em  
Recebido em 30/06/10  
Recebido por [Assinatura] 12:19



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 568/2009

Institui o Plano Estadual de Combate e Prevenção à Violência, Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Estadual de Combate e Prevenção à Violência, Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, estabelecendo procedimentos a serem adotados pelo seus participantes e executores, diretos e indiretos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei orgânica da Assistência Social.

Art. 2º. As ações e procedimentos propostos nesta Lei visam o atendimento das crianças e adolescentes vítimas de violência e exploração sexual, bem como seus familiares, em todo o território estadual, tendo em vista a integridade física, psicológica e a preservação da imagem da criança e do adolescente.

Art. 3º. O Governo do Estado de Rondônia deverá prover a Secretaria de Estado de Assistência Social de Rondônia – SEAS, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC com recursos humanos, materiais e financeiros suficientes a execução das ações propostas nesta Lei.

Art. 4º. A SEAS deverá capacitar seus técnicos e gestores de modo a criar uma sistemática de atendimento às vítimas de violência e suas famílias e ainda:

I – promover campanhas de esclarecimento e mobilização da sociedade civil, visando à prevenção e o combate a todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

II – criar um sistema próprio de registro dos atendimentos realizados, para fins de controle estatísticos;

III – buscar, incessantemente, a implantação de cursos e oficinas profissionalizantes, tendentes a novas oportunidades de emprego e renda para as famílias de baixa renda, seja como forma de prevenção à prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes, seja como o atendimento às vítimas identificadas;

IV – receber e processar as informações relativas à violência contra a criança e o adolescente oriunda dos municípios do interior do Estado, registrando-as em seu sistema de informação a que se refere o § 2º deste artigo; e

V – acompanhar e assessorar os eventuais programas desenvolvidos por cada município, no combate às violências combatidas por esta Lei.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º. A SEDUC deverá desenvolver ações voltadas à diminuição do índice de evasão escolar, com o fim de tornar esse número próximo de zero, bem como ações de conscientização de pais e alunos sobre os atos e condutas de um pedófilo e outros temas relativos à violência e exploração sexual de criança e do adolescente, devendo ainda:

I – implantar um sistema de atendimento aos alunos vítimas de abuso ou exploração sexual para encaminhá-la aos órgãos responsáveis e acompanhar o resultado desses encaminhamentos;

II – criar um sistema próprio de registro dos atendimentos realizados, para fins de controle estatísticos; e

III – incluir, no cronograma anual escolar, a semana de combate ao abuso e à exploração sexual, com o intuito de debater e difundir o tema, através da realização de palestras e trabalhos escolares.

§ 1º. Os alunos identificados como vítima de abuso ou exploração sexual, deverão, além de ser encaminhados aos órgãos responsáveis de que trata esta Lei para receber os atendimentos devidos, receber acompanhamento psicológico com vista à sua recuperação e não desistência (ou reinserção) escolar.

§ 2º. A SEDUC deverá prover o acompanhamento psicológico de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 6º. As escolas estaduais e municipais deverão privilegiar o desenvolvimento de atividades esportivas e culturais voltadas à participação de toda comunidade em que estão inseridas, especialmente atividades destinadas às crianças e aos adolescentes.

Parágrafo único. A SEDUC deverá prover as escolas estaduais com espaços esportivos e culturais e melhorar os já existentes, com o fim de possibilitar o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 7º. A SESAU, deverá garantir o acompanhamento médico, laboratorial e hospitalar da vítima de abuso ou exploração sexual, devendo, para tanto:

I – equipar suas unidades de atendimento a saúde ( hospitais, policlínicas, postos de saúde e maternidade) com espaços reservados e adequados ao acolhimento das crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual, assegurando discrição e sigilo que as peculiaridades deste tratamento requerem;

II – capacitar funcionários em cada unidades de atendimento saúde para o atendimento especial destinado as crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual; e

III – criar um sistema próprio de registro dos atendimentos realizados, para fins de controle estatísticos.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º. As crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual atendidas pela rede pública de saúde deverão, obrigatoriamente, ser encaminhadas a realização de exames de AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis, bem como o exame de gravidez.

§ 2º. Fica garantido o fornecimento gratuito e controle da medicação necessária ao tratamento destas vítimas.

Art. 8º. A SESDEC deverá implantar um sistema de plantão nas delegacias especializadas de proteção à criança e ao adolescente – as chamadas DEPCA, para unificar e direcionar todo atendimento de crimes de natureza sexual cometidos contra a criança e o adolescente para profissionais treinados e especializados para este fim, de modo a proporcionar um atendimento diferencial a estas vítimas.

§ 1º. Para efeito no disposto no *caput* deste artigo, a SESDEC deverá capacitar todos os seus servidores, inclusive os policiais, para o correto atendimento das vítimas dos crimes tratados nesta Lei, bem como destacar um grupo de funcionários para receber um treinamento especializado que os torne qualificados a prestar o atendimento de plantão diferenciado de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. Para efeito de auxiliar o atendimento de que trata o § 1º, a SESDEC poderá, quando possível, utilizar-se de acadêmicos universitários locais, como estagiários, desde que, após treinados, sejam considerados aptos a desempenhar a atividade laboral inerente as funções que ocuparão.

§ 3º. A SESDEC deverá providenciar adaptações necessárias para que a estrutura física das delegacias e postos de atendimento policial sejam propícias ao atendimento de que trata o *caput* deste artigo, sempre de forma a evitar o constrangimento e a exposição da vítima.

§ 4º. Quando solicitado, a DEPCA deverá permitir e viabilizar o deslocamento de um servidor especializado nos termos do § 1º, às unidades de atendimento a saúde, públicas ou privadas, para efetuar o registro da ocorrência do crime sexual, evitando, sempre que possível, o deslocamento da vítima à delegacia.

§ 5º. Após o atendimento de que trata o § 4º, quando necessário, sempre que possível a autoridade policial deverá garantir que os exames de lesão corporal e/ou atentado violento ao pudor e/ou conjunção carnal sejam feitas na mesma unidade de saúde pelo médico legista do IML, devendo este ser acionado pela autoridade competente.

Art. 9º. O Ministério Públicos de Rondônia, além de fiscalizar e inspecionar a implantação, execução e desempenho das ações desenvolvidas pelos participantes desse programa, deverá promover campanhas de esclarecimento e mobilização da sociedade civil, visando a prevenção e o combate a todas as formas de violência contra a criança e o adolescente e ainda:

I – acompanhar os dados estatísticos gerados em atendimentos realizados pelos demais órgãos estaduais e municipais, com o fim de formular estudos e contribuir para a formação de políticas públicas deflagradas pelos conselhos tutelares, nos termos em que dispõe esta Lei;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – monitorar o andamento dos atendimentos iniciados em qualquer dos órgãos de atendimento tratados por esta Lei coletando os dados estatísticos emitidos por cada Secretaria com o fim de formular estudos e contribuir na definição de políticas públicas relativas ao tema desta Lei;

III – elaborar relatório anual com o assunto disposto no inciso II deste artigo; e

IV – inserir, em planejamento anual, ações e atividades voltadas à prevenção, combate e erradicação da exploração e violência sexual.

Art. 10. Os órgãos e instituições tratados nos artigos anteriores serão encarregados em dar seguimentos nas informações coletadas em seus respectivos sistema de registro.

Art. 11. O Poder Executivo deverá implantar um sistema integrado de coleta de dados e informações a respeito dos crimes tratados nesta Lei, de modo a integralizar os atendimentos feitos por cada Secretaria e demais órgãos do Estado e dos municípios, com o objetivo de fornecer dados para subsidiar o desenvolvimento de novas políticas voltadas à defesa da criança e do adolescente.

Art. 12. Os municípios do Estado deverão prover suas respectivas Secretarias, com recursos humanos, materiais e financeiros suficientes ao cumprimento de obrigações análogas às dispostas por esta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento desse plano por parte dos municípios, implicará em suspensão ao repasse de verbas estaduais face ao inadimplemento das obrigações nele contidas.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo baixará decreto para regulamentar, no que couber, esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**